



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

---

**Processo nº** 12466.001552/00-20  
**Recurso nº** 129.596  
**Matéria** Classificação de Mercadorias  
**Acórdão nº** 303-33.991  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2007  
**Recorrente** EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.  
**Recorrida** DRJ Florianópolis (SC)

---

Classificação de mercadorias. Módulos de expansão para switchs e cartões para conexão de switchs empilhados.

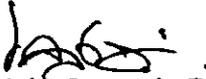
Switchs exercem função própria, distinta do processamento de dados. Eles interligam máquinas para processamento de dados em redes locais, são equipamentos de comutação entre as portas Ethernet. Fato suficiente, por força das notas 5.B e 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC, para caracterizar os módulos de expansão para switchs e os cartões para conexão de switchs empilhados como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) são classificados no Código 8473.30.49. Seção XVI, nota 5; Capítulo 84, nota 5.B c/c nota 5.E; RGI 1; RGI 6; RGC-1.

Recurso voluntário negado.

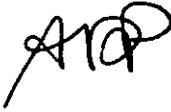
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007



Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente), Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Importação<sup>1</sup> e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação<sup>2</sup>, apenas o primeiro acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), afora a multa pela inexistência de fatura comercial<sup>3</sup> equivalente a 10% do valor do imposto devido.

Segundo a denúncia fiscal, EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. recolheu a menor os dois tributos na importação levada a efeito por intermédio da Declaração de Importação (DI) 448349-3, registrada no dia 19 de maio de 2000, em face de incorreta classificação tarifária bem como de importação de mercadoria não declarada<sup>4</sup>.

No que respeita à primeira adição da DI 448349-3, é denunciada incorreta classificação de mercadoria:

Código NCM/TEC<sup>5</sup> adotado pela empresa: 8471.80.14 [6].

Código NCM/TEC exigido pelo fisco: 8473.30.49 [7].

Mercadoria genericamente descrita na primeira adição da declaração de importação<sup>8</sup>: unidades distribuidoras de conexões para redes.

<sup>1</sup> Auto de infração acostado às folhas 2 a 6.

<sup>2</sup> Auto de infração acostado às folhas 7 a 11.

<sup>3</sup> Multa pela inexistência de fatura comercial [matéria não litigiosa] lançada com fundamento no Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 106, inciso IV, alínea "a".

<sup>4</sup> A denunciada importação de mercadoria não declarada é matéria não litigiosa.

<sup>5</sup> Nomenclatura Comum do Mercosul – Tarifa Externa Comum.

<sup>6</sup> [84.71] MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES. [8471.80] - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados. [8471.80.1] Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais. [8471.80.14] Distribuidores de conexões para redes ("hubs").

<sup>7</sup> [84.73] PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72. [8473.30] - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71. [8473.30.4] Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados. [8473.30.41] Placas-mãe ("mother boards"). [8473.30.42] Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm<sup>2</sup>. [8473.30.43] Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos. [8473.30.49] Outros.

<sup>8</sup> Extrato da Declaração de Importação (DI) acostado às folhas 16 a 21.

Descrição detalhada da mercadoria na declaração de importação:

- P330 STK módulo para switch hub de empilhamento P330 [70 unidades];
- Módulo para switch hub P330 com 1 porta 1000 base-SX [10 unidades];
- Cajun P330S2 módulo par switch hub P330 com 2 portas 1000 base-SX [20 unidades].

Descrição da mercadoria informada pelo auditor fiscal autuante<sup>9</sup>: “módulos (placas) de empilhamento para switch hub”.

Relativamente à segunda adição da DI 448349-3, a denúncia é restrita à importação não declarada de quatro “chassi de switch hub P333R 24 portas 10/100 Base-TX”.

Intimada regularmente do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 50 a 57, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] em preliminar argumenta que ocorreu erro de identificação do sujeito passivo [produz defesa citando os arts. 22, 77 e 121 do CTN e 80 e 81 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985. Diz que na declaração de Dados Complementares à fl. 110 consta claramente que a autuada é consignatária sendo a verdadeira importadora Cernet Tecnologia de Sistemas Ltda.] e alega em síntese:

- na carta de fl. 90, anterior à lavratura dos autos de infração, Cernet Tecnologia e Sistemas Ltda. explicou que no carregamento referente ao presente processo houve uma necessidade urgente do embarque de uma grande quantidade de equipamentos. Esse fato fez com que se pedisse ao fabricante que enviasse as partes do *switch hub* separadas, para posterior montagem;

- pela fatura que acompanha a importação em tela fica evidenciado que dos 100 chassis de *Switch Hub* 24 portas modelo CAJUN P333T importados, seguiu respectivamente 20 módulos para *Switch Hub* P330, 10 módulos, para *Switch Hub* P 330 e 70 módulos para *Switch Hub* de empilhamento P330. Somando-se todos os módulos importados chega-se à totalidade de 100 módulos, número coincidente com os 100 chassis de *Switch Hub* importados para totalizar os 100 equipamentos. Como as partes classificam-se no mesmo código do todo tem-se que não ocorreu a alegada errônea classificação fiscal;

- quanto à multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) independentemente de ter havido erro na aplicação da alíquota ela não seria exigível, haja vista que se o contribuinte recolhesse imposto a maior, não receberia a restituição com essa multa.

<sup>9</sup> Referências citadas pelo auditor fiscal autuante para a descrição oferecida: fatura comercial, conferência física e consulta ao exportador via internet.

*J. A. Z.*

Antes de apreciar as razões de impugnação, a DRJ Florianópolis (SC) converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para colher detalhes técnicos acerca da natureza das mercadorias.

Encaminhados ao Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, os três quesitos contidos no despacho de folha 121 foram respondidos no relatório de identificação de equipamentos eletrônicos acostado às folhas 124 a 133.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/05/2000

Ementa: PARTES E ACESSÓRIOS DAS MÁQUINAS DA POSIÇÃO 8471

Circuitos impressos, sem função própria, com componentes elétricos ou eletrônicos montados para serem inseridos em Switchs P333T, proporcionando-lhes funcionalidades adicionais classificam-se no código NCM 8473.30.49.

Quando não autorizada a entrega fracionada não se pode classificar partes e acessórios no código do todo, salvo se tal classificação for possível mesmo considerando-se cada importação isoladamente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/05/2000

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício deve ser aplicada sempre que a autoridade fiscal proceder a exigência *ex officio* de parte ou do total de tributos não devidamente recolhidos no momento estabelecido.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 150 a 155. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instruem o recurso voluntário, dentre outros documentos, depósitos extrajudiciais para garantia de instância<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Comprovantes de depósitos extrajudiciais acostados às folhas 156 e 157, por fotocópias desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas seja pelo servidor público que as recepcionou.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>11</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 178 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



---

<sup>11</sup> Despacho acostado à folha 176 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 150 a 155 porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito extrajudicial aferido pela autoridade preparadora no despacho de folha 176.

Preliminarmente, conforme relatado, é alegada a nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva da ora recorrente que se apresenta como responsável pela importação por conta e ordem de terceiros em operação com incentivos financeiros do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (Fundap) do Estado do Espírito Santo<sup>12</sup>.

Previamente à abordagem do tema, lembro que o intérprete deve ir além da investigação do sentido das palavras, buscando a inteligência do texto legal (interpretação lógica) de tal sorte que o harmonize com o sistema normativo no qual está inserido (interpretação sistemática), sem abandonar o objetivo visado pela norma jurídica (interpretação teleológica).

Nesse contexto, a *trading company*, nas operações por conta de terceiros, e as contratantes dessas importações são sujeitos passivos da obrigação tributária principal; seja como personagens principais do fato jurídico, na qualidade de contribuintes (CTN, artigo 121, parágrafo único, I), seja na qualidade de responsáveis solidárias (CTN, artigo 124, I e parágrafo único, e artigo 121, parágrafo único, II, c/c Decreto-lei 37, de 1966, artigo 95, I e IV).

O tributarista LUCIANO AMARO<sup>13</sup>, quando cuida de “precisar melhor o que o Código Tributário Nacional objetivou com a definição do contribuinte”, assevera:

[...] Ao falar em relação *pessoal*, o que se pretendeu foi sublinhar a *presença do contribuinte* na situação que constitui o fato gerador. Ele deve participar *pessoalmente* do acontecimento fático que realiza o fato gerador. É claro que essa presença é *jurídica* e não necessariamente *física* (ou seja, o contribuinte pode relacionar-se com o fato gerador através de representante legal; o representante o faz presente).

Ademais, quer o Código que essa relação seja *direta*. Em linguagem figurada, podemos dizer que o contribuinte há de ser o *personagem de relevo* no acontecimento, o personagem principal, e não mero coadjuvante. Ele deve ser identificado na pessoa em torno da qual giram os fatos. [...]

---

<sup>12</sup> Nos dados complementares da declaração de importação consta: operação Fundap. No mesmo quadro estão identificadas duas pessoas jurídicas: Cernet Tecnologia e Sistemas Ltda. e Eximbiz Comércio Internacional S.A.; aquela, apontada como importadora; esta, como consignatária.

<sup>13</sup> AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 302-304.

A identificação do contribuinte facilita a análise do responsável. Recordemos que, na definição legal, o sujeito passivo diz-se responsável “quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei” (CTN, art. 121, parágrafo único, II).

Esse conceito, tecnicamente pobre, é dado por exclusão: se alguém é devedor da obrigação principal e não é definível como contribuinte, ele será responsável.

A segunda noção contida no dispositivo (no sentido de que o responsável há de ser obrigado *por expressa disposição legal*) é despicienda. Ela está, evidentemente, inspirada na idéia [...] de que o contribuinte não precisaria ser explicitado na lei, pois o intérprete o identificaria a partir da mera descrição do fato gerador, ao contrário do responsável, que necessitaria dessa *expressa* indicação na lei.

Por expressa determinação do Decreto-lei 37, de 1966, artigo 95, I e IV, são responsáveis pela infração: “quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie”, bem como “a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria”.

Destarte, nas infrações à legislação tributaria decorrentes de operações por conta de terceiros, entendo correto o lançamento tanto na *trading company* quanto na contratante das importações, ambas na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária principal, sem benefício de ordem; uma como contribuinte, a outra como responsável solidária por interesse comum.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, a lide é limitada à classificação das mercadorias genericamente descritas na primeira adição da DI 448349-3 [<sup>14</sup>] como “unidades distribuidoras de conexões para redes”, classificadas pela importadora no código NCM/TEC 8471.80.14 [<sup>15</sup>] e pela Fazenda Nacional no código NCM/TEC 8473.30.49 [<sup>16</sup>]. Esta diz que as mercadorias são “módulos (placas) de empilhamento para switch hub”<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> Extrato da Declaração de Importação (DI) acostado às folhas 16 a 21.

<sup>15</sup> [84.71] MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES. [8471.80] - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados. [8471.80.1] Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais. [8471.80.14] Distribuidores de conexões para redes (“hubs”).

<sup>16</sup> [84.73] PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72. [8473.30] - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71. [8473.30.4] Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados. [8473.30.41] Placas-mãe (“mother boards”). [8473.30.42] Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm

No enfrentamento dessa disputa, lançarei mão de notas tanto da Seção XVI quanto do Capítulo 84 da Tarifa Externa Comum (TEC). A primeira delas é a nota 5 da Seção XVI, que assinala o abrangente conceito de máquinas nas notas da Seção XVI, *verbis*:

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação **máquinas** compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85. [grifo do original]

Para a identificação dos equipamentos eletrônicos, faço uso do relatório de folhas 124 a 133, elaborado com esse desiderato pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo. Nele, as mercadorias do primeiro aditivo da DI 448349-3 são descritas como: (1) módulos de expansão que proporcionam maior versatilidade e funcionalidade para os switches P333T, permitindo conectividade por intermédio de uma ou duas portas<sup>18</sup> ópticas adicionais 1000 Base-SX (Ethernet 1000 Mbps) de fibra multimodo (até 550 metros)<sup>19</sup>; (2) cartões de empilhamento cuja funcionalidade é proporcionar conectividade entre os switches P333T empilhados<sup>20</sup>.

Por conseguinte, são máquinas do Capítulo 84, classificáveis na posição 71 [21] ou na posição 73 [22]: nesta, se reconhecíveis como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72; naquela, se enquadradas no conceito de “unidades” das máquinas automáticas para processamento de dados.

As “unidades” das máquinas automáticas para processamento de dados estão definidas na nota 5.B c/c nota 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC:

5. B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do

---

[8473.30.43] Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos  
[8473.30.49] Outros.

<sup>17</sup> Referências citadas pelo auditor fiscal atuante para a descrição oferecida: fatura comercial, conferência física e consulta ao exportador via internet.

<sup>18</sup> Módulo X330S1: uma porta. Módulo X330S2: duas portas.

<sup>19</sup> Relatório elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade do Espírito Santo, folha 129. Ilustração à folha 127 (visão frontal).

<sup>20</sup> Relatório elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade do Espírito Santo, folhas 129 e 130. Ilustração à folha 128 (visão posterior).

<sup>21</sup> [84.71] MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS. NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

<sup>22</sup> [84.73] PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72.

*Ass:*

sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

.....

5. E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.

Neste voto, no início da avaliação das razões de mérito, com base no relatório do Instituto de Tecnologia, está destacado que as mercadorias cuja classificação é discutida são módulos de expansão para switches e cartões para conexão de switches empilhados.

Do citado relatório do Instituto de Tecnologia também colho informações técnicas para avaliar se as mercadorias importadas são partes, acessórios ou “unidades” das máquinas automáticas para processamento de dados. Diz o relatório:

Switchs em redes locais (LAN) do tipo Ethernet são equipamentos de comutação onde cada usuário recebe acesso à banda total de transmissão e não tem que disputar a banda disponível com outros usuários. Como resultado, colisões (um fenômeno normal em redes Ethernet que compartilham um mesmo meio usando HUBS) não ocorrem.

Um Switch Ethernet envia um quadro Ethernet (frame) recebido por uma de suas portas, para outra porta baseando-se no endereço da outra porta contido no frame a ser enviado. Isto é, através de uma matriz de comutação (switching fabric), o frame é transferido de uma porta de entrada para uma porta de saída específica através de informações de endereço contido no frame enviado.<sup>23</sup>

Logo, switchs exercem função própria, distinta do processamento de dados: eles interligam máquinas para processamento de dados em redes locais, são equipamentos de comutação entre portas Ethernet. Esse fato é suficiente, por força da RGI 1 [<sup>24</sup>] e das notas 5.B e 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC, para caracterizar os módulos de expansão para switches e

<sup>23</sup> Relatório elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade do Espírito Santo, folha 126.

<sup>24</sup> RGI 1: Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

os cartões para conexão de switches empilhados como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.

Correta, portanto, a classificação na posição 84.73, desdobrada em três subposições de primeiro nível:

NCM/TEC Posição e subposição	MERCADORIA
84.73	PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71

Perante texto específico, a RGI 6 [25] aponta para a subposição 30 da posição 84.73, sem divisão de segundo nível mas desdobrada em seis itens:

NCM/TEC Posição, subposição e item	MERCADORIA
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo "display" numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos
8473.30.2	De impressoras ou traçadores gráficos ("plotters"), exceto os do item 8473.30.4
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8473.30.50	Cartões de memória ("memory cards")
8473.30.9	Outros

Finalmente, porque desprovido de texto específico, a RGC-1 [26] remete o produto para o subitem residual 9, resultante do desdobramento do item 4 da subposição 8473.30, em quatro subitens:

<sup>25</sup> RGI 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

<sup>26</sup> RGC-1: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem

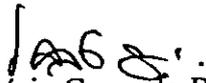
*Handwritten signature*

CÓDIGO NCM/TEC	MERCADORIA
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50cm <sup>2</sup>
8473.30.43	Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor, inclusive em cartuchos
8473.30.49	Outros

A título de ilustração, cabe recordar que a ora recorrente classificava as mercadorias no Código NCM/TEC 8471.80.14, específico para distribuidores de conexões para redes ("hubs") e o relatório do Instituto de Tecnologia conclui "que os módulos descritos na adição 001 não podem ser identificados como HUBS, [...] (não são módulos e cartões para HUBS, e muito menos HUBS em si)"<sup>27</sup> [os grifos são do original].

Com essas considerações, entendo irreparável a classificação adotada pela Fazenda Nacional para os módulos de expansão para switchs bem como para os cartões para conexão de switchs empilhados, ambos no Código NCM/TEC 8473.30.49, e nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

---

correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

<sup>27</sup> Relatório elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade do Espírito Santo, folha 130.